



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 11065.004087/93-38

Recurso nº : 07.643

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1993

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

Interessada : SHOE TREND EXPORTADORA LTDA.

Sessão de : 28 de fevereiro de 1997

Acórdão nº : 101-90.037

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - É nula a notificação de lançamento que não contenha o enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte, nem a identificação do servidor responsável pela sua emissão e o respectivo número da matrícula, de acordo com o disposto no artigo 11 do Decreto nr. 70.235/72, incisos III e IV.

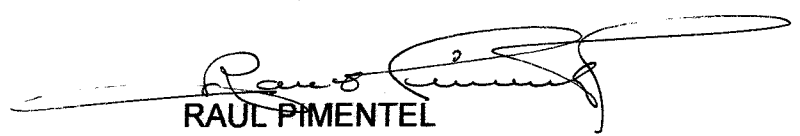
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Impedido de votar o Conselheiro Edison Pereira Rodrigues.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

Processo nº : 11065.004087/93-38

Acórdão nº : 101-90.037

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro KAZUKI SHIOBARA.

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 11065-004.087/93-38
Acórdão nº 101-90.037

R E L A T Ó R I O

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO

ALEGRE-RS recorre de ofício, com base no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 8.748/93, da Decisão de fls. 18/19, através da qual foi anulada a Notificação de Lançamento da Contribuição Social de fls. 03 expedida contra a empresa SHOE TREND EXPORTADORA LTDA., com sede naquela cidade, ao argumento de que sua validade imprescinde do enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte, a identificação do fiscal responsável pela sua emissão com a indicação do respectivo número da matrícula, de acordo com o que determina o artigo 11, incisos III e IV do Decreto nº 70.235/72.

O contribuinte sustenta em sua defesa, às fls. 01, que os valores consignados em sua declaração de rendimentos e que serviram de base à exigência estão incorretos, vez que declarados em "Cruzeiros" quando o correto seria em "UFIR".

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 11065-004.087/93-38
Acórdão nº 101-90.037

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL. Relator.

O presente recurso tem amparo no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 8.748/93, dele tomo conhecimento.

Nortea a decisão do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre-PA o artigo 11, incisos III e IV do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 11 - A notificação do lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

III- a disposição legal infringida, se for o caso;

IV- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula."

A decisão sob exame está de acordo com o preceito legal supra, já que, de fato, a Notificação de fls. 03 está carente daqueles elementos, e, no caso, agiu bem a autoridade julgadora de primeiro grau ao ater-se à legalidade do lançamento.

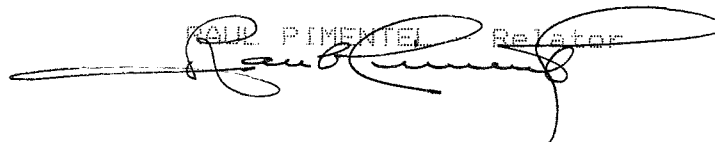
Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.



Acórdão nº 101-90.037

Brasília-DF, 20 de agosto de 1996

RAUL FIMENDEL Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Raul Fimendel', is written over the printed name and title. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke extending to the left.